



ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª VICE-PRESIDÊNCIA

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS  
REPETITIVAS Nº 0003933-41.2016.8.16.0117**

**REQUERENTE:** VANIR BORGES DA COSTA

**1.** Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado por VANIR BORGES DA COSTA, por meio do qual pretende estabelecer teses vinculantes acerca da negativa de reembolso/pagamento da indenização securitária referente às despesas fúnebres.

**1.1.** Do requerimento, deduzido após o desprovimento de seu recurso de apelação pela c. 10ª C. Cível, consta em síntese que: a) interpôs em face de Itaú Seguros S.A. ação de cobrança de seguro c/c danos morais, sob nº 0003933-41.2016.8.16.0117, por meio da qual requereu o pagamento das despesas fúnebres decorrentes do falecimento de seu marido, bem como de indenização por danos morais em razão da negativa da seguradora em custear referida obrigação contratual; b) existem outras ações envolvendo a mesma discussão jurídica em trâmite no Estado e, *“pelas características do direito em discussão, muitas outras ações que discutem o mesmo objeto deverão surgir nos próximos meses”* (mov. 19.1, f. 2).





ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0003933-41.2016.8.16.0117 - Fl. 2

**1.2.** Alega que as demandas existentes em primeiro e segundo grau têm apresentado resultados conflitantes, e que referida situação configura ofensa ao princípio da isonomia.

**1.3.** Afirma, outrossim, que não possui conhecimento da afetação e/ou julgamento de demanda repetitiva envolvendo a matéria ora em discussão, consubstanciada na "*ocorrência (ou não) de Danos Morais, em caso de negativa de pagamento de indenização securitária*", mais especificamente no seu caso, "*o não pagamento/reembolso, das despesas fúnebres*" (mov. 19.1, f. 3).

**1.4.** Sustenta que a jurisprudência se mostra conflitante, vez que ora reconhece a existência de danos morais nesses casos, ora se posiciona no sentido da ausência de configuração de prejuízo extrapatrimonial, conforme os julgados colacionados no pedido.

**1.5.** Argumenta que, em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça reconhece que negativas injustas de pagamento de prêmio securitário ensejam dano moral.

**1.6.** Deste modo, apresentou para fixação as seguintes teses (mov. 19.1, f. 12):





ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0003933-41.2016.8.16.0117 - Fl. 3

1. A indevida negativa de pagamento da indenização securitária referente a garantia das despesas do ato fúnebre, em face da ausência de comunicação imediata à seguradora;
2. Ocorrência de dano moral indenizável, em virtude desta negativa administrativa das seguradoras, quando pleiteada a indenização securitária administrativamente (abertura de sinistro), bem como, se configurado o dano, seria aplicável o reconhecimento "*in re ipsa*" ou a necessidade de comprovação nos autos.

**Passo à deliberação necessária:**

**2.** O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência, na forma do artigo 15, §3º, inciso VIII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Decreto Judiciário 024- DM, tem sua verificação restrita as circunstâncias dos artigos 261, §§1º e 2º, do RITJPR, e 976 do CPC.

**2.1.** Pois bem, os requisitos do IRDR estão previstos no artigo 976 do CPC que assim dispõe:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:





ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0003933-41.2016.8.16.0117 - Fl. 4

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

**2.2.** Logo, o incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão idêntica unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

**2.3.** Da breve análise do feito, denota-se que o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.

**2.4.** Com efeito, conquanto a requerente sustenta que se encontram em trâmite no Estado do Paraná diversas demandas envolvendo a mesma controvérsia jurídica, não logrou comprovar referida alegação por qualquer meio.

Com efeito, apenas mencionou alguns julgados das Turmas Recursais favoráveis ao seu entendimento, sem demonstrar a existência de significativo número de processos que justifique a instauração do incidente. Por outro lado, não restou





ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0003933-41.2016.8.16.0117 - Fl. 5  
sequer esclarecido se todos os casos referidos envolvem a  
contratação de seguro de vida.

**2.5.** Acerca do pressuposto da efetiva repetição de  
processos, leciona a doutrina:

“Para que possa ser instaurado o IRDR, exige-se a efetiva multiplicação de processos com a discussão única e exclusivamente da mesma questão de direito (art. 976, I, CPC). Não basta a potencial multiplicação, sendo de se exigir a efetiva coexistência de várias demandas com discussão envolvendo exclusivamente a mesma questão de direito.<sup>1</sup>”

**2.6.** Logo, não restou demonstrada a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito. Ademais, a afirmação da requerente “*pelas características do direito em discussão, muitas outras ações que discutem o mesmo objeto deverão surgir nos próximos meses*” (mov. 19.1, f. 2) não é suficiente para instauração do presente incidente. Isso porque, a multiplicidade de processos deve ser efetiva e não meramente potencial.

**2.7.** Ainda que assim não fosse, a instauração do incidente pressupõe, ainda, a existência de “causa pendente” de julgamento perante o Tribunal de Justiça, conforme estabelece o

<sup>1</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 913.





ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0003933-41.2016.8.16.0117 - Fl. 6  
parágrafo único do art. 978 do CPC e, por analogia, o art. 261, §  
2º, do RITJPR.

**2.8.** Com efeito, o processo apontado pela  
postulante, nº 0003933-41.2016.8.16.0117, encontra-se  
julgado, com publicação do acórdão em 02.06.2018 (mov. 18.0),  
afastando-se, por conseguinte, a possibilidade do Órgão  
Colegiado julgar o incidente e fixar a tese jurídica.

Nessa perspectiva, já decidiu a c. Seção Cível deste  
Tribunal de Justiça:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.  
RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROFESSORA DE ENSINO PÚBLICO.  
LIMITE DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INCIDENTE  
SUSCITADO POR MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU VIA OFÍCIO.  
SUSCITAÇÃO ANTERIOR À PROLAÇÃO DE  
SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DO FEITO QUE  
ORIGINOU O INCIDENTE ESTAR PENDENTE DE ANÁLISE PELO  
TRIBUNAL. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 978, PARÁGRAFO  
ÚNICO, DO NCPC. "É preciso que haja causa pendente no tribunal.  
O IRDR é instaurado a partir de um caso que esteja no tribunal, seja  
um processo originário, seja um recurso (inclusive a remessa  
necessária). Somente cabe o IRDR enquanto pendente causa de  
competência do tribunal. A causa de competência do tribunal pode  
ser recursal ou originária. Caberá o IRDR, se estiver pendente de  
julgamento no tribunal uma apelação, um agravo de instrumento,  
uma ação rescisória, um mandado de segurança, enfim, uma causa  
recursal ou originária. **Se já encerrado o julgamento, não cabe  
mais o IRDR. Os interessados poderão suscitar o IRDR em  
outra causa pendente, mas não naquela que já foi julgada**"  
(DIDIER JR., Fredie, in "Curso de Direito Processual Civil, Meios de  
Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais, volume  
3", 13ª ed., Salvador: Ed. Juspodvim, 2016, pág. 628).  
INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE NÃO ADMITIDO.





ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0003933-41.2016.8.16.0117 - Fl. 7

(TJPR - Seção Cível Ordinária - IRDR - 1560729-9 - Carlópolis -  
Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 21.10.2016 - grifos nossos)

**3.** Com efeito, inadmissível, na espécie, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, porquanto não preenchidos os pressupostos previstos no artigo 261 do RITJPR e nos artigos 976 e 978, parágrafo único, do CPC.

**4.** Ante o exposto, **julgo inadmissível** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 261, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

**5.** Ciência às partes sobre a deliberação.

**6.** Comunique-se ao NUGEP e à Seção Cível.

**7.** Cumram-se as providências necessárias.

Curitiba, 23 de outubro de 2018.

*Assinado digitalmente*

**DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS**

1º Vice-Presidente

GAJ 35

